



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 05/01/96.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, INTERINO, E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 2º do Decreto nº 1.761, de 26 de dezembro de 1995, resolvem:

Art. 1º Baixar as normas e procedimentos para a habilitação a que se refere o § 3º do art. 2º do Decreto nº 1.761, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º Para os efeitos do disposto no § 3º do art. 2º do Decreto nº 1.761, de 26 de dezembro de 1995, observado o estatuído nesta Portaria, poderão solicitar habilitação as empresas montadoras e os fabricantes de:

- a) veículos de passageiros e de uso misto e jipes;
- b) caminhonetas, furgões, "pick-ups", veículos de transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;
- c) veículos de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos para transporte de vinte pessoas ou mais e caminhões-tratores;
- d) tratores agrícolas e colheitadeiras;
- e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;
- f) carroçarias para veículos automotores em geral;
- g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias; e
- h) partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nas alíneas anteriores.

Art. 3º A solicitação de habilitação será dirigida ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, Secretaria de Política Industrial - SPI, localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco J em Brasília-DF, e observará as seguintes condições:

I - As empresas fabricantes de partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos, deverão demonstrar que mais de 50% do valor de seu faturamento líquido anual decorrente da venda de produtos destinados à montagem e a fabricação dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do inciso IV do art. 1º do Decreto nº 1.761/95, ou ao mercado de reposição de autopeças;

II - As empresas deverão apresentar comprovação da regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;

III - Prestação das informações, conforme previsto nos Anexos 1 a 3 desta Portaria, considerando:

- a) no preenchimento do item 1.2 - controle acionário, relacionar somente pessoas físicas e jurídicas que tenham 20% ou mais de participação, englobando as demais em "outros"; e
- b) o índice médio de nacionalização a que se refere o item 2.7.5 corresponde à proporção entre o valor de aquisição de insumos produzidos no país, apurada em relação ao valor total de aquisição de insumos, sem impostos, utilizados na produção global de cada empresa beneficiária, em cada ano calendário.

IV - Juntada de cópia do cartão do registro no CGC.

§ 1º Os anexos 1 e 2 desta Portaria deverão ser apresentados apenas por ocasião do pedido de habilitação da empresa ao Regime Automotivo. O anexo 3 será apresentado, quando do pedido de habilitação e no início de cada ano calendário, com os dados referentes ao ano em curso. Se houver alterações nas informações prestadas nos anexos 1 e 2, a empresa deverá informar, nos anos seguintes, quando da apresentação das informações anuais (anexo 3).

§ 2º A partir de 1997 as empresas beneficiárias deverão apresentar, até 31 de janeiro, relatório informando os valores efetivos das exportações, importações e aquisições no mercado interno, referente ao ano anterior, de forma a comprovar o atendimento dos limites das relações e dos índices fixados no Decreto nº 1.761/95.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR

Art. 4º Para as novas empresas (NEWCOMERS), definidas no inciso XII do art. 1º do Decreto nº 1.761/95, as comprovações de que tratam os artigos 5º a 8º respeitarão o prazo do art. 9º do mesmo diploma legal.

Art. 5º Para as novas empresas, a comprovação de atendimento do índice de nacionalização será feita a partir do 3º ano, a contar da data de início de produção dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do inciso IV do art. 1º do Decreto 1.761/95.

Art. 6º No cálculo das exportações líquidas não serão consideradas as exportações realizadas sem cobertura cambial.

Art. 7º Os insumos procedentes e originários dos países membros do MERCOSUL, cujos valores sejam compensados com exportações, serão considerados produzidos no país, para efeito de apuração do índice médio de nacionalização.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FREDERICO ÁLVARES
Ministro de Estado da Indústria, do
Comércio e do Turismo

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda